



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13639.000296/2010-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.895 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2022
Recorrente ENERGISA SOLUÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2005

PLANO DE SAÚDE. ACORDO COLETIVO. BASE TERRITORIAL.

os valores relativos a assistência médica integram o salário de contribuição, quando os planos e as coberturas não são igualitários para todos os segurados abrangidos pelo acordo coletivo daquele território.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os conselheiros Rodrigo Duarte Firmino, Francisco Ibiapino Luz e Diogo Cristian Denny, que negaram-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Vinicius Mauro Trevisan e Diogo Cristian Denny (suplente convocado)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 09-32.410 (fls. 56 a 62) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito lançado por meio do Auto de Infração de Obrigação Principal DEBCAD nº 37.247.674-0 (fls. 2 a 10), consolidado em 14/05/2010, no valor de R\$ 9.712,34, relativo às contribuições devidas à seguridade social, parte devida pelos segurados empregados e não descontadas, no período de 05/2005 a 12/2005.

Consta no Relatório Fiscal (fls. 11 a 18) que constituem fatos geradores os pagamentos efetuados a título de plano de saúde na conta 211.71.9.0010, com previsão em acordo coletivo de trabalho.

Impugnação às fls. 22 a 27.

A decisão recorrida restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2005

AI DEBCAD nº 37.247.675-9 de 14/05/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS. PLANO DE SAÚDE.

Constatado o não recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas na Lei nº 8.212/91, não declaradas na forma do seu artigo 32, será lavrado o respectivo auto de infração.

Integra o salário de contribuição, para o fins da Lei nº 8.212/91, os valores referentes a cobertura do plano de saúde fornecido pela empresa que não abrange a totalidade de seus empregados e dirigentes.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, a obrigação de cumprir e respeitar as leis em vigor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado em 24/01/2011 (fl. 64) e apresentou recurso voluntário em 23/02/2011 (fls. 65 a 70) sustentando: a) inexigibilidade das contribuições lançadas; b) indevida a aplicação de multa com efeito de confisco.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da contribuição incidente sobre a verba paga a título de plano de saúde

O contribuinte alega que não havia a obrigação de conceder o plano de saúde aos funcionários que estavam trabalhando em outras bases territoriais, que não aquela do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, Mineração e Obras de Terraplanagem em Geral do Estado do Mato Grosso - SINTECOMP/IVIT, pois o benefício estava previsto no acordo realizado entre a empresa e esse sindicato.

A Decisão recorrida manteve o lançamento sob os seguintes fundamentos:

A cláusula sétima dos Acordos Coletivos de Trabalho firmados com o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Cataguases, vigentes no período do presente levantamento, prevê a concessão de Plano de Saúde.

O Acordo Coletivo de Trabalho firmado com o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, Mineração e Obras de Terraplanagem em Geral do Estado de Mato Grosso não prevê a concessão de Plano de Saúde.

Embora não previsto no acordo coletivo do Estado de Mato Grosso, por determinação legal, os valores pagos a título de plano de saúde integram o salário de contribuição uma vez que o benefício não abrange a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

No relatório fiscal (fl. 12), constou que:

5. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas os pagamentos efetuados a título de PLANO DE SAÚDE na conta 211.71.9.0010 .

5.1. A cláusula sétima dos Acordos Coletivos de Trabalho firmados com o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Cataguases, vigentes no período do presente levantamento, prevê a concessão de Plano de Saúde.

5.2. O Acordo Coletivo de Trabalho firmado com o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, Mineração e Obras de Terraplanagem em Geral do Estado de Mato Grosso não prevê a concessão de Plano de Saúde.

5.3. Embora não previsto no acordo coletivo do estado de Mato Grosso, por determinação legal, os valores pagos a título de plano de saúde integram o salário de contribuição uma vez que o benefício não abrange a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

Com efeito, extrai-se do art. 195, I, *a*, da Constituição Federal, que **apenas os rendimentos do trabalho** podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária, vale dizer, o total das remunerações pagas ou creditadas ao segurado empregado e trabalhador avulso como retribuição pelo trabalho prestado, nos termos mencionados pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Assim, apenas a remuneração oriunda do trabalho submete-se à incidência da contribuição previdenciária a que alude os arts. 195, I, *a*, da CF e 22, I, da Lei nº 8.212/91, cabendo, então, perquirir a natureza jurídica da verba para concluir pela composição, ou não, da base de cálculo da exação.

O art. 28 da Lei nº 8.212/91 aponta em seus incisos a composição do salário de contribuição. No parágrafo do 9º, ao informar quais verbas não vão integrar o salário de contribuição, inclui, o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) – **alínea q**.

A redação da alínea *q* anterior à Lei n 13.467/2017, por outro lado, mencionava que o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, **desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa**; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

O lançamento refere-se a fatos geradores do ano de 2005 quando vigente a redação incluída pela Lei nº 9.528/07, com a exigência que a cobertura do plano de saúde fosse abrangente a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa.

Assim, os valores relativos a assistência médica integram o salário de contribuição, quando os planos e as coberturas não são igualitários para todos os segurados.

Portanto, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o plano de saúde, está pacificado que os valores oferecidos pelo empregador a todos os empregados a título de convênio-saúde também não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ante seu caráter indenizatório, estando tal verba ressalvada no artigo 28, § 9º, alínea q, da Lei nº 8.212/91.

No presente caso, contudo, a controvérsia estabelecida fundamenta-se no fato de que a recorrente pagava plano de saúde a todos os funcionários abrangidos pela cláusula sétima dos Acordos Coletivos de Trabalho firmados com o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Cataguases.

Contudo, não fornecia o plano de saúde para aqueles funcionários que estavam em outra base territorial e eram abrangidos pelo Acordo Coletivo de Trabalho firmado com o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, Mineração e Obras de Terraplanagem em Geral do Estado de Mato Grosso, que não previa prevê a concessão de Plano de Saúde.

Ou seja, deve ser resolvido se a abrangência determinada pela Lei nº 8.212/91 diz respeito a todos os empregados da base territorial do acordo coletivo ou se deve incluir os empregados que estejam em base territorial diversa do sindicato que fez o acordo coletivo.

Ao tratar das verbas paga a título de participação nos lucros e resultados, o CARF concluiu que “Em respeito aos princípios da unicidade sindical, em sua territorialidade, e da interpretação restritiva da legislação que leva à exclusão da tributação, não é aceitável um sindicato reger o acordo de PLR dos trabalhadores da mesma empresa em locais que são territorialmente abrangidos por outro sindicato” (Acórdão nº 9202-007.292, Relatora Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieir, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 21/11/2018).

Pelas mesmas razões de decidir e pelo mesmo respeito ao princípio da unicidade sindical, não é possível concluir de forma diversa quando o acordo firmado pelo sindicato trata do plano de saúde concedido aos empregados.

Do exposto, entendo que assiste razão à recorrente e o recurso voluntário deve ser provido para cancelar o lançamento em análise.

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira